



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 10/2.022

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social a entidade específica, nos termos do artigo 13 da Lei Municipal nº 3.406/2021 (LDO) e do artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Primeiramente, cumpre observar que o projeto trata de assunto de interesse local, nos moldes do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

No mais, não há vício de iniciativa, considerando a sua apresentação pelo Chefe do Poder Executivo.

Nesse passo, a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de subvenções, é permitida desde que atendidas as seguintes exigências:

- a) Autorização em lei¹;
- b) apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária **ou** indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;
- c) demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

A autorização legislativa é justamente o que almeja o projeto. Dessa forma, uma vez aprovado, restará preenchido o item *a*.

Por outro lado, a entidade indicou de maneira clara para onde o repasse concedido será aplicado, isto é, para atender pacientes com a COVID-19 (item *b*).

Por fim, os pareceres emitidos pelas Secretarias Municipais correlatas evidenciam que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o município, em relação a sua aplicação direta. Preenchido, pois, o requisito do item *c*.

¹ Princípio da legalidade; art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64; art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; art. 13 da Lei Municipal nº 3.406/2021; e art. 31, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

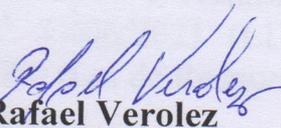


Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Ante o exposto, não tenho nada a opor ao projeto em tela.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 23 de fevereiro de 2022.



Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

- a) Autorização em lei;
- b) apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto das repasses concedidas;
- c) demonstrativo e parecer técnico demonstrando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concedente, em relação a sua aplicação direta;

A autorização legislativa é prestamento de assessoria ao projeto. Dessa forma, uma vez aprovado, restará preenchido o item e.

Por outro lado, a entidade indicadora de recursos para onde o repasse concedido será aplicado, por ser necessário para a COVID-19 (item b).

Por fim, os pareceres emitidos pelas Secretarias Municipais competentes evidenciam que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o município, em relação a sua aplicação direta. Preenchido, pois, o requisito de item c.

Princípio da legalidade, art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 134 da Constituição Federal, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.